

LEI N.º 4.972, DE 21/08/2026.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES USUÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres usuárias do transporte coletivo municipal de passageiros que utilizam pontos de embarque, desembarque, terminais ou estruturas localizadas no Município de Aracruz.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se medidas de prevenção e proteção às mulheres usuárias do transporte coletivo municipal:

I – a divulgação de informações sobre canais de denúncia e combate à violência contra a mulher;

II – a capacitação de trabalhadores que atuam em terminais rodoviários e pontos de embarque quanto à identificação e encaminhamento de situações de violência ou assédio;

III – a instalação de cartazes informativos em locais visíveis nos terminais e pontos de embarque contendo orientações sobre como denunciar casos de violência ou assédio;

IV – o incentivo à adoção de mecanismos de segurança, inclusive monitoramento por câmeras em áreas de circulação de passageiros, observada a legislação vigente.

Art. 3º Nos terminais e pontos de embarque situados no Município de Aracruz deverão ser afixadas placas informativas contendo:

I – orientações sobre o enfrentamento ao assédio e à violência contra a mulher;

II – telefones e canais oficiais de denúncia, incluindo os serviços de emergência e proteção à mulher;

III – informações sobre serviços municipais de atendimento e acolhimento às vítimas.

Art. 4º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que operem transporte coletivo municipal de passageiros deverão:

I – orientar seus funcionários para o acolhimento inicial e encaminhamento adequado de mulheres que relatem situação de violência ou assédio;



II – colaborar com autoridades policiais e órgãos competentes em casos de denúncia ou ocorrência;

III – divulgar campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas educativas periódicas voltadas à conscientização dos usuários do transporte público sobre o respeito às mulheres e o combate ao assédio e à violência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de agosto de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal